

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, que modifica o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que *estabelece normas para as eleições.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA
RELATOR “Ad Hoc”: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Mediante a proposição original, citada à ementa, o Senador Antonio Carlos Valadares propunha duas alterações na redação do art. 41-A da Lei Eleitoral: a primeira para definir que o momento inicial em que o candidato pratica o ilícito de captação de sufrágio ocorra na *escolha do candidato na convenção partidária.* Na redação original vigente, o dispositivo estabelece o termo inicial somente no momento do registro da candidatura.

A segunda alteração tem por objeto conferir maior nitidez jurídica ao texto legal, para que fique inequívoco que a aplicação da sanção administrativa e eleitoral de que trata não afasta a aplicação da sanção penal a que se refere o Código Eleitoral, em seu art. 299.

Recorde-se que foi apresentada uma "emenda substitutiva", de autoria do próprio Senador Antonio Carlos Valadares, com dois outros objetivos: o primeiro, definir que a pena prevista no art. 41-A somente terá eficácia após sua publicação. O segundo, para destacar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, que o magistrado Relator do recurso pode, em ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal.*

Produziu-se, adiante, também mediante iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, uma audiência pública sobre o Projeto de que participaram representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além do Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, pudemos ampliar nossas informações sobre o tema, e formular amplo consenso a seu respeito.

Ao Projeto, finalmente, foram apresentadas duas outras emendas de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres: uma ampliando de 15 para sessenta dias o prazo previsto no art. 41-A e, outra, aperfeiçoando o §2º quanto à hipótese de recurso em ação cautelar. Ambas as emendas foram incorporadas ao texto do Substitutivo já aprovado.

II – ANÁLISE

Os ricos debates travados em torno do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, foram de grande utilidade não apenas para que este Relator e, acreditamos, esta Comissão, formassem juízo crítico quanto à proposição, e também com relação ao próprio artigo da Lei nº 9.054, de 1997, que se pretende alterar.

Tornou-se claro – e esse fato parece-nos digno de referência nesse espaço – que a decisão de afastar o candidato ou declarar a perda do mandato, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, vigente, não é substancialmente alterada com a proposição que ora se examina, nem com a emenda posteriormente apresentada pelo Autor da matéria.

Efetivamente, as modificações singelas e oportunas do Projeto original, que vinham merecendo amplo respaldo, foram substantivamente aperfeiçoadas pelo próprio Senador Antonio Carlos Valadares, que consubstancia, em uma verdadeira emenda substitutiva, as medidas originais e duas outras importantes alterações, ambas homenageando, com felicidade, o princípio do devido processo legal.

A primeira, inserta no § 1º que se aduz ao art. 41-A, determina que as penalidades ali previstas somente terão eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial. A segunda, que ressalta o direito à ampla defesa e reforça o duplo grau de jurisdição, assinala que o relator do feito poderá, diante de ação cautelar, *nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de*

difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Como a matéria retornou a este Relator, para reexame, optamos por promover – por meio de emendas – pequenas alterações de redação, corrigindo o tempo verbal pois este, em texto legal, deve estar no presente, não no futuro e, ademais, excluindo a referência à extinta Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Já em turno suplementar, foi apresentada Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO, a qual pretende determinar que a alteração do art. 41-A da Lei nº9.504, de 1995, proposta pelo Projeto, *não se aplica aos processos anteriormente iniciados*. Parece-nos, com a devida vénia e salvo entendimento diverso dos mais doutos , que a aplicação de uma lei nova a fatos anteriores só é possível para beneficiar, em decorrência de consagrado princípio inscrito no art. 5º-XL da Constituição, segundo o qual "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim, a futura lei não terá efeito retroativo e a Emenda do eminente Senador Luiz Otávio, nesse caso, não pode, pelas razões expostas, prosperar.

III – VOTO

Por essa razão, o nosso voto é pela rejeição da Emenda de autoria do Senador LUIZ OTÁVIO e a favor da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprima-se do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a expressão "de mil a cinqüenta mil UFIR".

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao §1º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"§1º As penalidades previstas no *caput* deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial." (NR)

EMENDA N° 3 - CCJ

Dê-se ao §2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"§2º Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte." (NR)

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator